



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 3160/09

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Tavares. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2008 – Emissão de Parecer Contrário – Atendimento integral às exigências da LRF; imputação de valor; aplicação de multas, devolução à c/c FUNDEB; comunicação à Receita Federal do Brasil, ao Tribunal Regional Eleitoral e à Procuradoria Geral de Justiça; recomendações à atual Administração do Poder Executivo, determinação para anexação de cópias a PCA de 2009, determinação à DICOP, declaração de procedência parcial de denúncias, comunicação às partes.

ACÓRDÃO APL – TC- 0608 / 2010

Vistos, relatados e discutidos os autos da presente Prestação de Contas do Município de Tavares/PB, relativa ao exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do atual Prefeito Municipal, Srº José Severiano de Paulo Bezerra da Silva;

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), na sessão plenária realizada nesta data, com impedimento declarado do Presidente, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, ACORDAM, à unanimidade, em:

- I) **declarar o cumprimento integral das normas da LRF;***
- II) **julgar irregulares as despesas com a contratação de bandas, instalação de palco, iluminação, som e banheiros químicos, junto a empresa Marcus Produções Ltda – ME;***
- III) **imputar o débito no valor total de R\$ 17.781,28 (dezessete mil, setecentos e oitenta e um reais e vinte e oito centavos) ao atual gestor, Srº José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, relativo aos danos pecuniários causados ao Erário, - atinente às despesas irregulares e não comprovadas com a contratação de escritório de advocacia;***
- IV) **aplicar multa pessoal ao gestor, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, no valor de R\$ 2.805,10,(dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) com supedâneo no inciso II, art. 56, da LOTCE/Pb;***
- V) **aplicar multa pessoal ao gestor, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, no valor de R\$ 2.805,10 ,(dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com supedâneo no inciso III, art. 56, da LOTCE/Pb;***
- VI) **assinar o prazo de 60 dias para os devidos recolhimentos¹ supracitados nos itens II, III e IV, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;***
- VII) **devolver a quantia de R\$ 120.067,48 (cento e vinte mil, sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos) à conta específica do FUNDEB com recursos próprios do tesouro, assinando o prazo de 60 dias ao atual prefeito para a devida restituição;***

¹ Débito – ao erário municipal;

Multa – ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado

- VIII) **comunicar à Receita Federal do Brasil** acerca de irregularidades no recolhimento das contribuições previdenciárias devidas e dos valores auferidos pela empresa **Marcus Produções Ltda – ME**, com a promoção de eventos;
- IX) **comunicar à douta Procuradoria Geral de Justiça** a fim de que adote as providências de estilo, notadamente, em relação aos indícios de apropriação indébita previdenciária, e à locação do veículo **Nissan Frontier**, placa **MOB 0089 PB**;
- X) **comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral** sobre possíveis irregularidades de cunho eleitoral;
- XI) **recomendar à Prefeitura Municipal de Tavares** no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise;
- XII) **recomendar à atual Administração** no sentido de envidar, urgentemente, esforços para reduzir os níveis de endividamento.
- XIII) **determinar à DICOP** que proceda a inclusão da análise dos gastos com construção de moradias populares em conjuntos habitacionais, no **Processo TC n° 09352/09**;
- XIV) **determinar à Secretaria do Pleno** para que proceda à **anexação de cópia** destes atos formalizadores (**Parecer e Acórdão**) ao **Processo TC n° 09352/09**, **Inspecção de Obras**, e a **PCA do Executivo de 2009**, no intuito de subsidiar as respectivas análises;
- XV) **declaração de procedência parcial das denúncias** referentes à inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei e às despesas irregulares e não comprovadas com escritório de advocacia, com, conseqüente, comunicação às partes interessadas.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 16 de junho de 2010.

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente em exercício*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente

*Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb*